



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965880 - SP (2021/0289456-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO**
ADVOGADOS : **TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780**
ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES - SP213510
RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
AGRAVADO : **SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462**
CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
INTERES. : **SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO**
ADVOGADO : **CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO LOCAL QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO SOMENTE EM AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o apelo nobre se baseia no fundamento de que incide, no caso concreto, a Súmula 284/STF, ante a existência de razões dissociadas, e a parte agravante deixa de impugná-lo especificamente. Aplicação da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação do apelo especial, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da

Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

3. Corrige-se, de ofício, erro material na decisão combatida, a fim de excluir a majoração de honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a decisão agravada. Inteligência das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

4. Agravo interno conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965880 - SP (2021/0289456-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO**
ADVOGADOS : **TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780**
ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES - SP213510
RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
AGRAVADO : **SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462**
CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
INTERES. : **SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO**
ADVOGADO : **CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO LOCAL QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO SOMENTE EM AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o apelo nobre se baseia no fundamento de que incide, no caso concreto, a Súmula 284/STF, ante a existência de razões dissociadas, e a parte agravante deixa de impugná-lo especificamente. Aplicação da Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*").

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação do apelo especial, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

3. Corrige-se, de ofício, erro material na decisão combatida, a fim de excluir a majoração de honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a decisão agravada. Inteligência das Súmulas 512/STF e 105/STJ.
4. Agravo interno conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo** desafiando decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, à incidência da Súmula 182/STJ, eis que o recurso especial interposto não teria impugnado todos os motivos da decisão que inadmitiu o apelo raro, a saber, a incidência da Súmula 284/STF na espécie.

A parte agravante, em suas razões de agravo interno, sustenta, em síntese, que não há falar na incidência do referido óbice sumular, porquanto: **(i)** *"A questão sobre a distinção da natureza jurídica da Contribuição destinada ao Sesc em relação à Contribuição Previdenciária e à Contribuição destinada a outras Entidades Terceiras, implica reconhecer que suas bases de cálculo são absolutamente distintas e não devem ser equiparadas, razão pela qual é irrelevante a análise de cada verba trabalhista que se pretende desonerar."* (fl. 4.901); **(ii)** *"o que se pretende é a declaração de que a Contribuição que lhe é destinada em nada se assemelha às Contribuições Previdenciárias, esta sim espécie tributária que depende da análise da natureza remuneratória ou indenizatória das verbas trabalhistas para composição de sua base de cálculo."* (fl.4.902); e **(iii)** *"inaplicável a condenação em honorários advocatícios em Mandado de Segurança, nos termos da Súmula 512 do STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/09"* (fl.4.903).

Aberta a vista à parte agravada (fl.4.889), decorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, corrijo, de ofício, erro material da decisão agravada, a fim de eliminar o parágrafo que, à fl. 4.888, determinou a majoração dos honorários advocatícios em desfavor da parte ora

agravante, nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que, em se tratando de mandado de segurança, é indevida a condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas 512/STF e 105/ STJ.

No mais, a irresignação não comporta guarida, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o

agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, correta a decisão vergastada ao fazer incidir a Súmula 182/STJ na espécie.

Nota-se que, do cotejo entre a decisão que inadmitiu o apelo nobre e as razões de agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de refutar, de forma específica, o fundamento da decisão agravada de que incidiria, no caso concreto, a Súmula 284/STF, ante a existência de deficiência de fundamentação recursal, tendo em vista que, *"embora a Recorrente alegue a violação de dispositivos constitucionais, o recurso não impugna especificamente as verbas sobre as quais entende que deva incidir a exação"* (cf fl. 4.826), para negar-lhe trânsito.

Impende ressaltar que a alegação da agravante no sentido de que o óbice acima deve ser afastado porquanto *"A questão sobre a distinção da natureza jurídica da Contribuição destinada ao Sesc em relação à Contribuição Previdenciária e à Contribuição destinada a outras Entidades Terceiras, implica reconhecer que suas bases de cálculo são absolutamente distintas e não devem ser equiparadas, razão pela qual é irrelevante a análise de cada verba trabalhista que se pretende desonerar."* (fl. 4.901), nem sequer merece ser conhecida. Isso porque foi suscitada somente nas razões do agravo interno ora apreciado, configurando-se em indevida inovação recursal, não sendo possível sua apreciação para justificar o alegado combate aos fundamentos determinantes do acórdão recorrido, apenas nas presentes razões de agravo, ressaíndo nítida a preclusão consumativa no ponto.

Ademais, verifica-se ser insuficiente para impugnar o referido fundamento a afirmação, nas alegações de agravo em recurso especial, de que *"é indiscutível que o Agravante manejou o Recurso adequado, considerando a natureza infraconstitucional da questão que envolve a legitimidade das entidades terceiras a figurarem no polo passivo das demandas em que se discuta a natureza jurídica e o recebimento de suas Contribuições, não cabendo, este ponto, à análise por meio de Recurso Extraordinário."*

(cf fl.4.860), à míngua da demonstração de situação particular do caso concreto que justificasse o afastamento do referido óbice e, ademais, por apresentar, efetivamente, razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão que inadmitiu o apelo raro.

Logo, verificando-se que a parte agravante não rebateu, de modo específico, nas alegações do agravo em recurso especial, todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo nobre, escoreita a decisão agravada ao entender como aplicável à espécie a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*)

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.965.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0289456-7

Número de Origem:

5010547-32.2017.4.03.6100 50105473220174036100

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780
ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES - SP213510
RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

AGRAVADO : SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS

ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

INTERES. : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780
ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES - SP213510
RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

AGRAVADO : SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS

ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

INTERES. : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
ADVOGADO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022